



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

LEI Nº 907, DE 29 DE MAIO DE 1.985.

Concede isenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às microempresas e dá outras providências.

BRUNO JOÃO PATELLI, Prefeito Municipal de Campo Limpo Paulista, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, e de acordo com o aprovado pela Câmara Municipal em sessão ordinária, realizada em 24 de maio de 1.985, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os prestadores de serviços constituídos sob a forma de microempresas ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Artigo 2º - Consideram-se microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais que obtiverem, anualmente, receita bruta igual ou inferior ao valor nominal de 800 (oitocentas) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, apurada segundo o valor unitário desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Para efeito do disposto nesta Lei, denomina-se ano-base o ano anterior ao da concessão da isenção.

§ 2º - Para apuração do limite anual, devem ser computadas todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano-base.

§ 3º - Na apuração da receita a que se refere este artigo, serão computadas as receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, situados ou não no Município.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 02

Artigo 3º - No primeiro ano de atividade, a empresa poderá usufruir do benefício previsto nesta Lei, se a receita bruta anual, prevista e calculada de forma proporcional ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e 31 de dezembro do mesmo ano, for compatível com os limites estabelecidos no "caput" do artigo anterior.

§ 1º - Neste caso, será adotado o valor unitário de uma Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN no mês de janeiro do mesmo ano.

§ 2º - A previsão da receita será objeto de declaração da empresa interessada à repartição competente, conforme estabelecido no regulamento.

§ 3º - Para o exercício seguinte, o limite de receita fixado no artigo 2º será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês de sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes e 31 de dezembro do ano-base.

Artigo 4º - Ficam excluídas do regime desta Lei as empresas:

I - constituídas sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;

III - que participem do capital de outra pessoa jurídica, salvo se tal se der em função de investimentos provenientes de incentivos fiscais, efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - que realizem operações ou prestem serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 03

- b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação e administração de imóveis;
- c) armazenamento ou depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos e valores mobiliários;
- e) agências de propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;
- f) diversões públicas;
- g) construção civil.

V - cujo titular, sócio ou respectivo cônjuge, participem com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra pessoa jurídica.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no inciso V deste artigo, se a receita global das empresas interligadas não ultrapassar o limite fixado no artigo 2º.

Artigo 5º - Ficam, também, excluídas do regime desta Lei as empresas ou sociedades de profissionais que prestem serviços profissionais de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, economista, contador, despachante e outros serviços que se lhe possam assemelhar, bem como todo e qualquer profissional liberal.

Artigo 6º - Para se enquadrarem no regime desta Lei, ficam as empresas obrigadas, na forma e



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 04

prazos regulamentares, a apresentar declarações específicas ao Cadastro Municipal de Contribuintes.

Artigo 7º - As empresas que deixarem de preencher, a qualquer tempo, os requisitos para o seu enquadramento nesta Lei, segundo o disposto nos artigos 3º e 4º, deverão comunicar o fato ao Cadastro Municipal de Contribuintes, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data respectiva ocorrência, ficando, imediatamente, sujeitas ao recolhimento do ISS sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após o fato ou situação que tiver motivado o desenquadramento.

Artigo 8º - As empresas que, enquadradas no regime desta Lei pela receita do ano-base, vierem a ultrapassar, no exercício da isenção, os limites estabelecidos no artigo 2º, perdem a condição de microempresa, ficando obrigadas ao recolhimento do ISS no exercício seguinte.

§ 1º - A perda da condição de microempresa, por excesso de receita, deve ser comunicada ao Cadastro Municipal de Contribuintes, até o dia 31 de janeiro do exercício seguinte àquele em que se verificar o fato.

§ 2º - Quando a receita efetiva do primeiro ano de atividade ultrapassar os limites da previsão de que trata o artigo 3º, a empresa sujeitar-se-á ao recolhimento integral do ISS, até o dia 15 do mês de janeiro do exercício seguinte, dispensados, salvo se houver dolo específico do contribuinte, multa de mora, juros de mora e correção monetária.

Artigo 9º - Os fatos geradores ocorridos posteriormente ao desenquadramento da microempresa implicarão o recolhimento integral do tributo correspondente, até o dia 15 do mês seguinte ao da prestação dos serviços.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

fls. 05

Artigo 10 - A isenção prevista nesta Lei não implica dispensa à microempresa de recolher a parcela correspondente ao ISS devido por terceiros e por ela retido.

Artigo 11 - As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam o contribuinte às seguintes penalidades:

I - multa de 10 "V.R." para os que prestarem declarações falsas ou inexatas ao Cadastro Municipal de Contribuinte, a fim de se enquadrarem, indevidamente, no regime desta Lei, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 100% (cem por cento);

II - multa de 10 "V.R." para os que omitirem, em suas declarações, elementos que implicariam no seu desenquadramento do regime desta Lei;

III - multa de 2 "V.R." para os que deixarem de efetuar, no prazo fixado, as comunicações referidas nos artigos 7º e 8º, § 1º, exigindo-se-lhes, cumulativamente, se não recolhido no prazo, o ISS acrescido de multa de 60% (sessenta por cento);

IV - multa de 50% (cincoenta por cento) para os que deixarem de recolher o tributo no prazo do parágrafo 2º do artigo 8º.

Parágrafo Único - A imposição das penalidades previstas neste artigo não eximem o contribuinte do recolhimento do tributo, com o acréscimo de juros de mora e correção monetária.

Artigo 12 - Aplicam-se às microempresas, no que couberem, as demais normas da legislação municipal que disciplina o ISS.



Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista

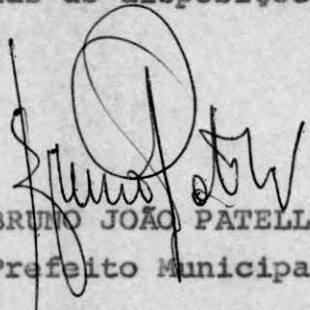
fls. 06

Artigo 13 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Artigo 14 - Ficam isentos do pagamento do ISS os condutores autônomos de táxi, os jardineiros, os costureiros, os pedreiros autônomos e demais profissionais autônomos não especializados.

Parágrafo Único - A isenção prevista no "caput" deste artigo será solicitada nos termos do disposto no artigo 122 da Lei Municipal nº 843, de 05 de setembro de 1.983.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


BRUNO JOÃO PATELLI
Prefeito Municipal

Publicada no Departamento de Administração desta Prefeitura Municipal, aos vinte e nove dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e cinco.


João Amato
Diretor.